



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.103

de 06/12/2006.

Processo nº: 48.006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.157

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

Arquive-se.

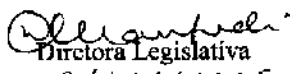

Diretor


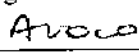
13/12/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 48.006
Cris

Matéria: PDL 1.157	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  Diretora Legislativa 21/11/2006	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR.  Diretora Legislativa 21/11/2006	Designo o Vereador:  <hr/> Presidente 21/11/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/11/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

PUBLICAÇÃO
24/11/06



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 48006
Cis

PP/06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/NOV/06 13:54 048006

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente
21/11/2006

APROVADO

Presidente
05/12/2006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.157
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 425, de 16 de agosto de 2005, em vista de Acórdão de 16 de agosto de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 128.160.0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 / 11/2006

MESA

ANA TONELLI
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL 1.157 /06 – fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

ANA TONELLI
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



LEI COMPLEMENTAR Nº. 425, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 09 de agosto de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 37. (...)

I - (...)

(...)

XVIII - particulares, locados:

a) a entidades religiosas para serem utilizados como templo no exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de culto, enquanto perdurar essa condição;

b) a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública;

c) para serem utilizados como creche.

(...)

§ 6º. A isenção constante do inciso XVIII deste artigo:

I - não dispensa as obrigações acessórias;

II - será concedida aos beneficiários que:

a) comprovarem atividade no Município há pelo menos 2 (dois) anos; e

b) possuírem contrato firmado há pelo menos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

III - incidirá sobre o imóvel ou fração enquanto estiver em vigência o contrato de locação em favor do beneficiário, obrigando-se ele a comunicar o seu término ao Poder Público, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 06
proc. 48.606
Lis

(Lei Complementar nº. 425/05 - fls. 2)

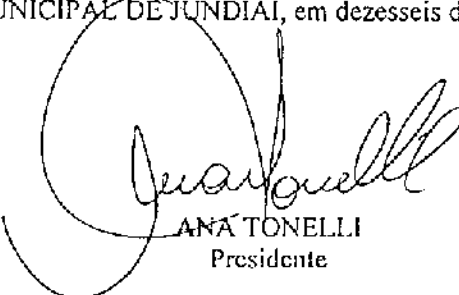
IV - será imediatamente suspensa quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- a) sublocação do imóvel pelo beneficiário;*
- b) ser dada ao imóvel outra finalidade de uso, ainda que parcial;*
- c) descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou*
- d) constatação de que o pedido de isenção tenha sido instruído com documentos inidôneos ou de que tenham sido prestadas informações falsas ou incorretas;*

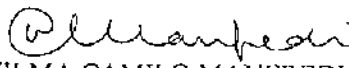
V - dependerá de requerimento anual, observando-se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador do Executivo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e cinco (16/08/2005).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de dois mil e cinco (16/08/2005).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

Ns.	27
proc.	48.006
	Cris

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/JUN/05 10:00 047996

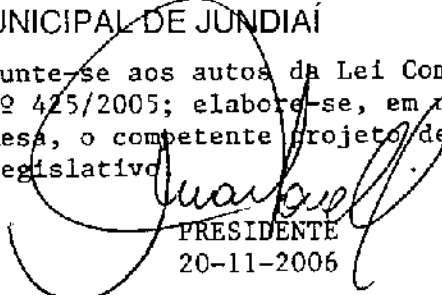


São Paulo, 06 de novembro de 2006

Ofício nº 17.584/2006 - sc
Processo nº 128.160.0/3 (origem n. 425/2005)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

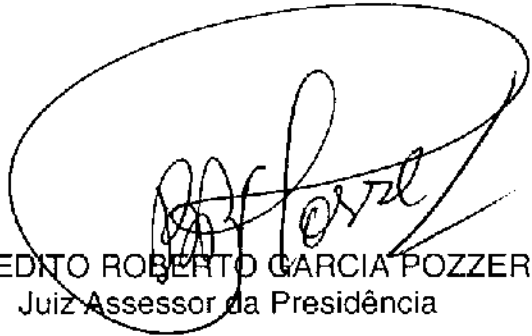
Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 425/2005; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto Legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
20-11-2006

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

fls. 08
proc. 48006
10 Cis



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

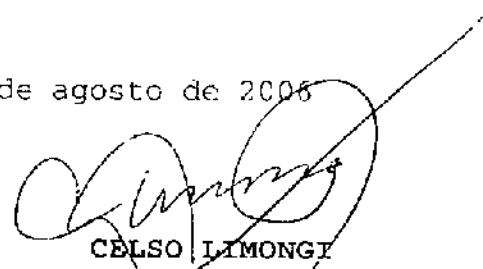
01095464*

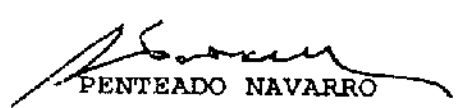
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 128.160-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), DEBATIN CARDOSO, JOSE CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINC MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS e LUIZ ANTÔNIO DE GODOY.

São Paulo, 16 de agosto de 2006


CELSO LIMONGI
Presidente


PENTEADO NAVARRO
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

42

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

ADIn - Lei Complementar nº 425/05 -
Dispositivo legal que alterou o Código
Tributário do Município de Jundiaí
isentando do pagamento de IPTU imóveis
locados por templos religiosos, entidades
assistenciais de utilidade pública e
creches - Norma de iniciativa parlamentar
- Matéria Tributária - Lei tributária
benéfica - Diminuição da receita do
Município - Atribuição exclusiva do
Prefeito - Ofensa ao princípio da
separação de poderes - Ação julgada
precedente

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade de
lei nº 128 160-0/3, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí
contra o Presidente da Câmara do mesmo Município

Com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da
Lei Complementar nº 425, de 16/08/05, que alterou dispositivo do
Código Tributário Municipal, isentando do pagamento de IPTU
imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais
declaradas de utilidade pública e creches, a inicial menciona que o
Projeto de Lei, de autoria do vereador Cláudio Miranda, restou

1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

vetado pelo Chefe do Executivo e, depois da rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgou a lei em questão.

Alega o requerente, em síntese, que o Poder Legislativo, promulgando a referida Lei Municipal, violou o princípio da legalidade, contemplado no art. 111 da Constituição Estadual, porquanto acabou por atribuir ao Executivo um ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário municipal. Ademais, houve afronta ao princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º da Constituição Bandeirante, uma vez que, de acordo com o art. 174, II dessa Carta, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo. Outrossim, ao isentar do pagamento de IPTU aqueles locadores de imóveis, a Lei instituiu tratamento desigual aos iguais, na medida em que o imposto incide sobre a propriedade e não sobre o uso do imóvel. Ou seja, tendo o mencionado tributo como fato gerador a propriedade de bem imóvel, não há que se condicionar a sua incidência ao objeto da locação (fls. 2/9).

Por decisão da egrégia Presidência, foi concedida a liminar suspendendo, com efeito **ex nunc**, a eficácia e a vigência da lei atacada, sob fundamento de vício de iniciativa (fls. 25/27).

Prestando informações escritas, a Câmara Municipal se limitou a resumir o procedimento de aprovação do projeto e derrubada do veto (fls. 41/42). Também apresentou cópias do procedimento legislativo que levou à aprovação da lei objeto desta ação direta (fls. 44/92).

Citado, o Procurador Geral do Estado declarou que lhe falta interesse para defender a lei impugnada (fls. 95/96)

Opina o douto Procurador Geral de Justiça pela

2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

improcedência do pedido, em vista das considerações que faz sobre a espécie em julgamento (fls 98/104).

Esse o relatório.

Frise-se, primeiramente, que, como já afirmou o Desembargador Paulo Shintate, na ADIn nº 65.529-0, o princípio consagrado no art 5º da Constituição Paulista, o qual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, é de observância obrigatória pelos Municípios, consoante o disposto no art 144 da mesma Carta, que determina que os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição (*JTJ-SP*, 253/397).

Sendo assim, com a permissão de o Município elaborar sua própria lei orgânica, ele atinge o seu ponto mais alto de autonomia política, devendo submissão apenas aos dispositivos constitucionais.

Com a promulgação da aludida Lei Municipal, não obstante o veto do Chefe do Executivo, houve invasão da esfera da competência privativa do Prefeito, não sendo respeitada a harmonia e independência dos poderes, na medida em que, projeto de lei que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, é de iniciativa exclusiva do alcaide (c.f Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. XII, nº 3.5, págs. 732-3)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

E ainda, quanto às isenções tributárias, o professor Hely acrescenta que “as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal (CF, art. 150, § 6º) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas... As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente (art 111 do CTN), sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário.. A *isenção de de tributos e o perdão de dívida ativa*, importando favores do Município ao devedor, dependem de autorização por lei, da Câmara, para sua efetivação pelo Executivo. A lei autorizativa deverá, na sua elaboração, atender às exigências que geralmente o Código Tributário do Município impõe para a concessão de tais favores, e no seu texto indicar os requisitos a serem satisfeitos pelos beneficiários, em harmonia com as normas gerais do Código Tributário Nacional. .” (cf *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed , Malheiros, 2006, cap V e XI, nºs 2.8 e 3.12 págs 188-9 e 692)

Frise-se, que o art 174, §§ 2º e 6º, da Constituição Bandeirante em consonância com o art. 165, §§ 2º e 6º, do Texto Magno. estabelece que as Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, o plano plurianual; as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, sendo que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá, entre outras coisas, sobre as alterações na legislação tributária. Da mesma forma, o projecto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

Destarte, ao Executivo, nas matérias que lhe são de iniciativa privativa ou exclusiva, é assegurada a sua independência.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (cf. *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. XI, nº 12, págs. 605-6)

Em outras palavras, a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento, transpondo os limites da legalidade.

Saliente-se que no âmbito da Constituição Federal é reservada "a iniciativa em certas matérias a titular determinado, excluindo-as, pois, da regra geral".

"Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração, digam respeito à organização



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria . O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante 24" (cf Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, 5ª ed., Saraiva, 2002, nº 124, págs. 207-8) Do mesmo sentir são Michel Temer, *Elementos de Direito Constitucional*, 5ª ed , RT, 1989, cap IV, págs. 137-8 e José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6ª ed. RT, 1990, págs. 453-4; Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição Brasileira*, Saraiva, 1992, pag 261).

Rcalmente, de acordo com precedentes do Pretório Excelso, a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz princípio constitucional de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes (STF, Pleno, ADIn 3061/AP, rel. Min Carlos Britto, **in DJU** de 09/06/06, pág 84; STF, Pleno, ADIn 2721/ES, rel Min Murício Corrêa, **in DJU** de 05/12/03, pág. 1099; STF, Pleno, ADIn 2364/AL, rel. Min Celso de Mello, **in DJU** de 14/12/01, pág 551; STF, Pleno, ADIn 774/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, **in DJU** de 26/02/1999, pág. 33; STF, Pleno, ADIn 227/RJ, rel Min Maurício Corrêa, **in DJU** de 18/05/01, pág. 30, STF, Pleno, ADIn 665/DF, rel. Min. Sydney Sanches, **in DJU** de 27/10/95, pág 54)

Especificamente em matéria tributária, reforçando os entendimentos acima, leciona o mestre Roque Carrazza: "Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

continua privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, "b", *m fine*, da CF -- é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.) No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo -- senhor do Erário e de suas conveniências -- reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão na finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão" (cf. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 22ª ed., Malheiros, 2006, cap VI,

7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

págs. 302-4).

No sentido de que matéria tributária é de exclusividade do Chefe do Executivo, há precedentes deste Tribunal (JTJ-SP, 269/475; 276/487; 279/581, 280/448 e 282/485; TJSP, Órgão Especial, ADIn nº 59 341-0/SP, rel. Des. José Osório, j. em 24/05/00. TJSP, Órgão Especial, ADIn nº 21.334-0/SP, rel. Des. Yussef Cahali, j. de 08/02/95).

Desta forma, como as leis e atos normativos municipais e estaduais contrários à Constituição do Estado estão submetidos ao controle do respectivo Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 2º; CE, art. 90; STF, Rcl 360/SP, rel. Min. Moreira Alves, *DJU* 29/09/95, p. 31.901), reconheço que houve violação à norma do art. 5º da Constituição do Estado, repetida, com redação idêntica, no art. 2º da Constituição Federal, circunstância que não afasta a competência deste colegiado (cf. Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 10ª ed., Atlas, 2001, p. 600, STF, Rcl 386/SC, rel. Min. Moreira Alves, *DJU* 02/12/94, p. 33.196)

Está assim patente a inconstitucionalidade da lei atacada, pois, ao criar benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando dificuldades ao Município, não respeitou os ditames constitucionais explicitados, caracterizando evidente ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo Municipal

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 425, de 16/08/05, do Município de Jundiaí, com efeito **ex tunc**, oficiando-se à sua Câmara Municipal, para os devidos fins.

19
48006
CWS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial


Penteado Navarro, relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 589**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.157

PROCESSO Nº 48.008

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/17.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput").

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.157, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

PARECER Nº 535

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 8/17.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 18), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.11.2006.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

APROVADO
21/11/06


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



(Proc. 48.006)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.103, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

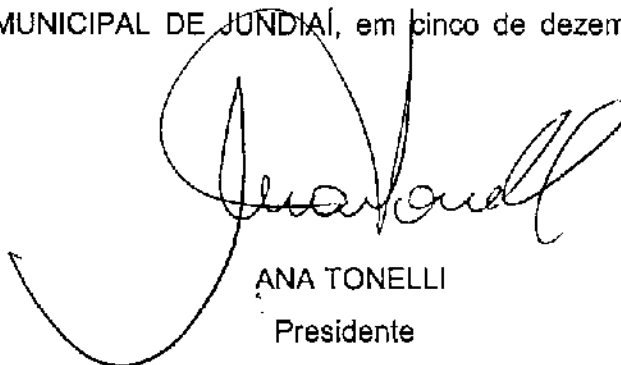
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 425, de 16 de agosto de 2005, em vista de Acórdão de 16 de agosto de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 128.160.0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).



ANA TONELLI
Presidente

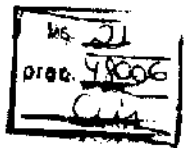
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



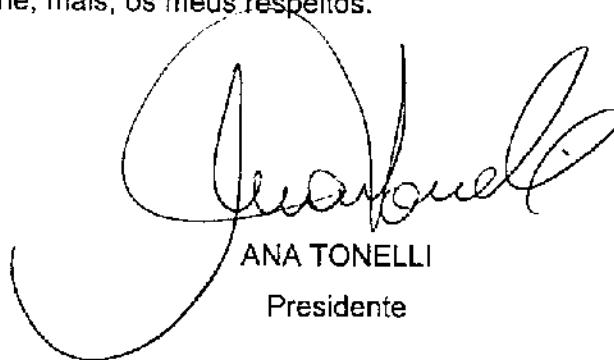
Of. PR-1.041/2006
Proc. 48.006

Em 05 de dezembro de 2006.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

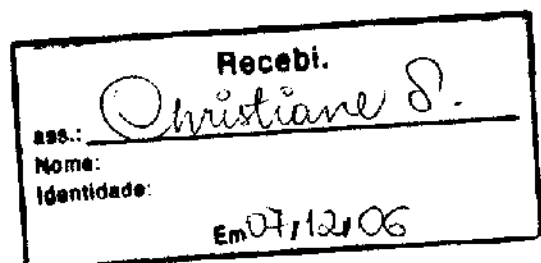
A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.103, de 05 de dezembro de 2006, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



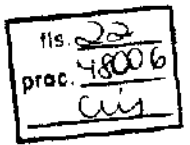
ANA TONELLI
Presidente

ccm





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR-1.045/2006

Em 07 de dezembro de 2006.

Proc. 48.006

Exmo. Sr.

Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.103, de 05 de dezembro de 2006, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



ANA TONELLI
Presidente

ccm



IOM DE 08/12/2006

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.193
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 425/05, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóveis locados por templos religiosos, entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e creches, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de dezembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 425, de 16 de agosto de 2005, em vista de Acórdão de 16 de agosto de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 128.160.0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de dois mil e seis (05/12/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa